



KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Proc. 5008465-92.2023.8.24.0023

FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA;
FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA; **FLORIPARK ENERGIA LTDA;** **PROPULSÃO**
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA; **RDN SERVIÇOS LTDA;** **SELETTA SERVIÇOS LTDA;** **FC**
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA; e **MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES,**
PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA; em conjunto denominadas como “GRUPO
FLORIPARK” ou “Requerentes”, todas já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por
seus advogados que a esta subscrevem (Doc. 01 – Procuração), recebendo mensagens
eletronicamente (push@keppler.com.br), vêm, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à
presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005
atualizada pela Lei nº 14.112/2020, bem como ao art. 308 do Código de Processo Civil e demais
dispositivos legais aplicáveis ao caso, emendar a ação de tutela cautelar antecedente para propor
o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a
seguir aduzidas.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA, HISTÓRICO DO GRUPO E MOTIVOS PARA O
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme depreende-se da petição inicial da tutela cautelar antecedente que ora se emenda, o Grupo Floripark é composto de empresas catarinenses, constituídas a partir de 1991 (Doc. 02 – Documentos Societários), atuando no mercado de serviço terceirizado há mais de 31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras atividades, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, sendo que todas as empresas Requerentes são sediadas no Município de Florianópolis, Santa Catarina:

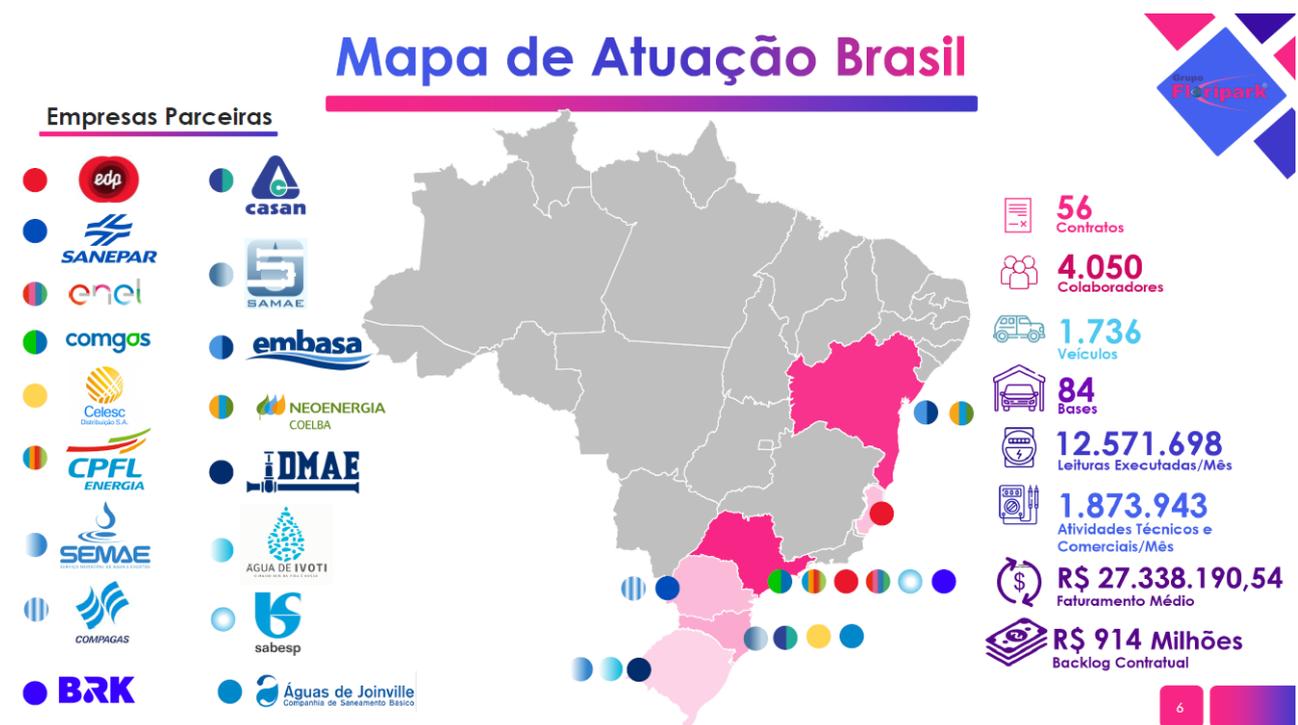
Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br





Atualmente o **GRUPO FLORIPARK** está presente em 6 (seis) Estados da Federação¹, atendendo às maiores Shopping concessionárias de saneamento, de energia e de gás do País, como, por exemplo, CPFL, EDP, COSAN, SABESP, ENEL e SANEPAR. Vejamos:



As Requerentes, em todos os seus anos de atuação, sempre se destacaram pelo constante investimento em tecnologia e gestão de seus contratos, apresentando soluções de otimização de tempo e custo, garantindo qualidade na entrega de resultados aos seus

¹ São Leopoldo, Rio Grande do Sul | Curitiba, Paraná | São Paulo, SP | Vitória, Espírito Santo | Salvador, Bahia



clientes, com o compromisso de atendimento ético e profissional pelos seus colaboradores, princípios sempre defendidos pelas companhias:

Nossos Conceitos



Empresa genuinamente catarinense, fundada em 01 de fevereiro de 1991. Atuando no ramo de administração de contratos e serviços de engenharia, tendo como foco a prestação de serviços terceirizados junto as instituições públicas e privadas.

MISSÃO

Conquistar o respeito de nossos Clientes através do comprometimento ético e profissional de nossos Colaboradores.

VISÃO

Segurança, Qualidade, Pontualidade, Transparência, Respeito, Comprometimento, Ética, Motivação, Comunicação, Confiança e Responsabilidade

NEGÓCIO

Oferecer ao mercado através da aplicação de métodos e técnicas diferenciadas e inovadoras, excelência e competitividade na prestação dos serviços.

VALORES

Diversificar e diferenciar serviços ofertados a terceiros com profissionais capacitados e aptos a desenvolverem com segurança suas atividades.

Importa mencionar que as empresas, geram inúmeros empregos na região em que se encontram localizadas, bem como nos locais de suas filiais, empregando, atualmente, mais de 4 mil funcionários diretos e, seguramente, gerando outros milhares de empregos indiretos.

Ademais, as companhias estão intimamente ligadas ao desenvolvimento das localidades de atuação, participando, inclusive, de ações sociais junto à comunidade local de suas sedes/filiais:

ENTREGA DOS BRINQUEDOS PARA O PROJETO ESPERANÇA 2019 EM TAUBATÉ - SP

Grupo Floripark, representado pela equipe do contrato de EDP/SP promove entrega de presentes para o dia das crianças. São 92 crianças atendidas pelo Projeto Esperança em Taubaté.



Em razão de seus bem estabelecidos parâmetros de qualidade e excelência, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** têm sido reconhecidas pelos seus clientes, por sucessivos anos, recebendo inclusive o prêmio de “Destaque do Ano”:

Prêmio CPFL Mais Valor – Destaque do ano 2020.

A CPFL Energia reconheceu mais uma vez o bom desempenho de seus fornecedores na edição 2020 do Prêmio CPFL Mais Valor.



Prêmio Mais Valor CPFL 2020 – Destaque do Ano.

Prêmio CPFL Mais Valor – Destaque do ano 2019.

A CPFL Energia reconheceu mais uma vez o bom desempenho de seus fornecedores na edição 2019 do Prêmio CPFL Mais Valor.



Prêmio Mais Valor CPFL 2019 – Destaque do Ano.

Certificação Internacional Floripark, contratos LEC EDP SP.



Não só isso, o Grupo Floripark, além de ser reconhecido pelos seus clientes, possui diversas certificações em sua área de atuação, o que possibilita a busca por novos clientes e contratos:





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certificações



Assim, conforme demonstrado, ao longo dos anos o **GRUPO FLORIPARK** construiu uma reputação de respeito, confiança, transparência e ética em seu setor, alcançando enorme crescimento estrutural e econômico, juntamente com a construção de uma identidade junto à comunidade, de auxílio e suporte social constantes, resultando em um desenvolvimento coletivo.

Entretanto, mesmo desenvolvendo de forma sólida suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de sua força de mercado e atendimento, várias foram as intercorrências no cenário da micro e macroeconomia nacional que afetaram a solidez das Requerentes, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeiro transitório e atualmente instalado, conforme será demonstrado.

Como é de notório conhecimento, em situação jamais vivenciada pelo mundo – foi identificada a existência de novo vírus, denominado Covid-19, que apresentou rápida forma de transmissão – levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar Pandemia, em 11 de março de 2020, ou seja, reconheceu a rápida disseminação de nova doença no mundo.

Como melhor meio de tentar evitar o colapso do sistema de saúde mundial, assim como o brasileiro, a OMS, seguida pelo Ministério da Saúde, recomendou o chamado “isolamento social” – dificultando a disseminação da doença, uma vez que sua transmissão ocorre “de pessoa a pessoa”.

² https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812



Seguindo a referida orientação, o Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, que perduraria até 31 de dezembro de 2020³ - permitindo à União que estourasse seu teto de gastos, a fim de conter o problema existente, através de medidas excepcionais, tendo a referida medida sido prorrogada pelo Supremo Tribunal Federal até 31 de dezembro de 2021⁴.

Em atenção a toda a situação acima mencionada, os Estados brasileiros adotaram medidas, através de decretos estaduais, visando viabilizar o isolamento social recomendado pelas entidades de saúde – medidas estas que acarretaram o fechamento de escolas, comércios, redução dos transportes públicos, **circulação geral de pessoas que não representassem as listas de serviços essenciais, bem como proibiu a realização de corte de energia, água, gás e internet**, dentre outras medidas que variavam de estado para estado.⁵

Pois bem! Como elucidado acima, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** atuam na prestação de serviços terceirizados de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, possuindo contrato com as maiores concessionárias de serviços nacionais, com atuação direta em 6 (seis) estados da Federação.

Ocorre que, em razão das diversas medidas restritivas determinadas pela União e Estados, as referidas concessionárias de serviços essenciais (energia, água, gás etc.), como medida de segurança durante a pandemia – tanto para funcionários como para consumidores – promoveram inúmeras ações de combate e prevenção ao vírus, inclusive em observância ao *lock down* decretado em vários Estados, o que impactou sobremaneira as atividades das Requerentes.

Isso porque, as Concessionárias – autorizadas pelas correspondentes Agências de Regulação – passaram a permitir a **autoleitura dos medidores pelos clientes**, uma vez que os funcionários responsáveis pela medição estariam desautorizados a adentrar às residências, condomínios e estabelecimentos, impedindo a realização das leituras em locais que não possuíam relógios externos.

Não só isso, as Concessionárias foram autorizadas, também, a realizar a cobrança com base na média dos últimos 12 meses⁶, bem como proibidas de seguir com o corte dos serviços essenciais, mesmo no caso de inadimplemento, enquanto perdurasse o estado

³ Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

⁴ https://www.agfadvice.com.br/wp-content/uploads/2021/01/ADI-6625_Estado-de-calamidade.pdf

⁵ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adoptando-para-combater-covid-19>

⁶ <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2020/07/contas-de-agua-e-luz-nao-refletem-consumo-durante-pandemia.html>



de calamidade pública⁷.

À título exemplificativo, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, emitiu a Resolução Normativa 878 de 24 de março de 2020⁸, onde vedou a suspensão do fornecimento por inadimplemento de diversas unidades consumidoras e recomendou às distribuidoras a adoção das medidas acima citadas – realização de leituras em intervalos diversos ou não realização, com faturamento da média aritmética.

Veja, Excelência, que essa orientação não foi exclusiva das empresas distribuidoras de energia, alcançando também as empresas de Saneamento Básico, como, por exemplo, a SABESP⁹:

Trabalho dos leituristas

A Sabesp informa que o trabalho dos técnicos que fazem a leitura dos hidrômetros continuam sem alteração nos casos onde o relógio está instalado com acesso pela rua. Para as situações em que o registro está dentro do imóvel, o leiturista acessa se o cliente autorizar. Caso contrário, a conta será emitida pela média de consumo dos últimos seis meses.

A Companhia ressalta que, apesar da leitura pela média, o cliente não será prejudicado, já que na próxima leitura real todo o consumo será recalculado e eventual cobrança a mais será creditada a seu favor.

O [hotsite](#) surge para facilitar a autoleitura neste momento. Todo cliente que não quiser aguardar a próxima leitura também pode entrar em contato com a Central de Atendimento da Companhia e informar a leitura atual de consumo no medidor.

O atendente ajustará o valor e emitirá uma nova conta. Os telefones da Central de Atendimento Sabesp são 195 e 0800-011-9911 (Região Metropolitana de São Paulo), além do 0800-055-0195 (litoral e interior).

Fonte: Sabesp

Note, Excelência, que as medidas supracitadas se iniciaram em meados de março/2020 e perduraram por diversos meses, em alguns casos, por mais de um ano¹⁰:

⁷ <https://www.migalhas.com.br/quentes/346403/stf-e-constitucional-lei-que-proibe-corte-de-energia-durante-pandemia>

⁸ https://www.eletrocar.com.br/upload/biblioteca/biblioteca_77_20200325224111_1585186871.pdf

⁹ <https://sigrh.sp.gov.br/pageitens/450/news/10514>

¹⁰ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-06/aneel-prorroga-proibicao-de-corte-de-luz-por-inadimplencia>
<https://www.canalenergia.com.br/noticias/53176927/aneel-estende-por-90-dias-proibicao-de-corte-de-energia>
<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/lei-que-proibe-corte-de-agua-e-luz-completa-um-ano-veja-quem-tem-direito/>



A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) decidiu hoje (15) que vai prorrogar por mais três meses a proibição de corte de energia por inadimplência para os consumidores de baixa renda. A informação foi repassada pelo diretor-geral da Aneel, André Pepitone, durante audiência na Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados para tratar da crise hídrica no país.

Em março, a Aneel havia decidido suspender o corte de energia por inadimplência para esta faixa de consumidores até 30 de junho. Com a prorrogação aprovada nesta terça-feira, a proibição vai valer até o fim de setembro.

A medida não isenta os consumidores do pagamento pelo serviço de energia elétrica, mas tem como objetivo garantir a continuidade do fornecimento para os que, em razão da pandemia do novo coronavírus (covid-19), não têm condições de pagar a sua conta.

Veja, Excelência, que a medida em comento ficou vigente até 30 de setembro de 2021, quando, só então, foi facultado às concessionárias a retomada nos cortes de energia¹¹.

No caso da Sabesp, durante o ano de 2021, em razão das fases de transição experimentadas pelo Estado de São Paulo, seguiu suspendendo os cortes de serviços aos seus clientes¹².

Importa mencionar, também, que, até hoje, ainda perduram medidas de auxílio aos consumidores em razão da pandemia e que impactam diretamente nas atividades do **GRUPO FLORIPARK**: por exemplo, a SANEPAR, que, seguindo a prorrogação do estado de calamidade pública pelo Estado do Paraná¹³, seguiu com o impedimento de corte de fornecimento no ano de 2021¹⁴, sendo que no ano de 2022 continuou a prorrogar a isenção de cobrança da “tarifa social”¹⁵.

Assim, como narrado na petição inicial, no período pandêmico, as Autoridades Públicas foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringiram a circulação de pessoas, bem como determinaram a suspensão de inúmeras atividades econômicas, o que gerou sérias consequências às empresas do Grupo **FLORIPARK**, prestadoras de serviços especializados às concessionárias, que, por vezes, viram suas atividades totalmente paralisadas, uma vez que estavam impedidas de realizar – pela falta de demanda das concessionárias –, cortes e religamentos de serviços, ou as periódicas coletas de medições e leitura de consumo para envio

¹¹ <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/09/29/corte-de-energia-por-falta-de-pagamento-da-conta-de-luz-volta-a-ser-permitido-a-partir-de-outubro.ghtml>

¹² <https://site.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaoId=65&id=8526>

¹³ <https://www.assembleia.pr.leg.br/comunicacao/noticias/ccj-aprova-prorrogacao-de-estado-de-calamidade-publica-no-parana-2>

¹⁴ <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Sanepar-prorroga-ate-30-de-novembro-adesao-parcelamento-de-debitos>
<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/sanepar-prorroga-ate-30-de-novembro-adesao-a-parcelamento-de-dividas-para-clientes/>

¹⁵ <https://www.moneytimes.com.br/covid-19-sanepar-estende-por-mais-90-dias-isencao-de-cobranca-para-tarifa-social-2/>



e posterior cobrança pelas mesmas.

Se não bastasse o abrupto impacto e redução de demandas das Requerentes ocasionados pela pandemia, os insumos/serviços necessários na realização das atividades objeto dos contratos do Grupo sofreram forte elevação dos preços no mercado também em razão da pandemia. Vejamos:

Embora nos contratos de prestação de serviços firmados pelas Requerentes existisse a previsão de reajustamento através do IPCA - cujo valor acumulado de 08/2019 a 02/2022 é de 18,97% -, este índice não é o mesmo indexador para o reajuste da maioria dos insumos que compõem o custo para prestação do serviço do Grupo.

Nesse sentido, os índices que são usualmente utilizados para reajuste dos insumos que compõem o custo para prestação das atividades das Requerentes (IGPM) apresentaram, durante a pandemia, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável.

Assim, importa dizer que, enquanto os contratos das Requerentes eram atualizados pelo IPCA, os insumos necessários à prestação dos serviços, durante o longo período de pandemia, eram atualizados pelo IGPM, que é o indexador para o reajustamento da Infraestrutura Imobiliária, de locomoção para a execução das atividades¹⁶. Veja, Excelência, que o indicador IGPM registrou durante a pandemia a marca de 37,04%, qual seja a maior taxa registrada desde o início do Plano Real, enquanto, no mesmo período, o IPCA subiu “apenas” 8,06% - de modo absurdo e desproporcional.

Ainda, sem contar a atualização citada, os custos dos insumos, sofreram abrupta elevação, devido à redução da disponibilidade dos produtos em mercado com ênfase na alta do combustível, o que acarretou um maior custo para manutenção e aquisição de veículos, equipamentos de segurança e ferramentas.

Ora, enquanto a paralisação dos serviços de leitura e cobrança, com restrição à locomoção, durante o período de pandemia, causava redução de 80% das atividades demandadas, de outro lado as Requerentes enfrentavam a elevação extraordinária de preços de seus insumos de produção - o que atingiu diretamente a saúde das empresas.

Oriundo deste desequilíbrio, em 29/03/2022 as sócias das Requerentes negociaram a venda e transferência de suas quotas à empresa MS Serviços de Construções, Investimentos e Participações Ltda., que ingressou nas companhias com o intuito de realizar melhorias nos negócios e proceder à reestruturação das Requerentes.

¹⁶ <https://www.migalhas.com.br/depeso/347864/duelo-de-indices-igp-m-e-ipca-em-tempos-de-pandemia>



Contudo, como noticiado, a nova sócia (adquirente) e nova administração das Requerentes têm diligenciado enormes esforços e providências para redução dos custos e despesas correntes das empresas do Grupo - tal como a providência de alteração da locação recente de novo espaço para sede das Requerentes em Florianópolis (em vias de mudança/alteração de endereço), em substituição ao anterior, reduzindo sobremaneira os custos de locação (de R\$ 35.000,00 para R\$ 7.000,00, ou de aproximados R\$ 55.000,00 para R\$ 9.000,00, se incluídos os respectivos encargos/acessórios à locação) - mudança de endereço que pode ser observada na última alteração dos contratos sociais das companhias, ora juntada aos autos.

Impende destacar que, não obstante os esforços do Grupo, já com sua nova gestão, o ano de 2022 se afigurou perverso e trouxe desafios ainda maiores para a então sofrida operação das Companhias.

O ano de 2022 começou com nova onda de casos de Covid-19 (variante Ômicron) e grandes economias iniciaram uma escalada nos juros, indicando um cenário externo ruim. O Banco Central do Brasil subiu ainda mais a Selic e os juros básicos da economia foram à absurdos 11,75% (juros básicos, porque os juros praticados pelo mercado de crédito, como sabemos, sempre se apresentam muito maiores que os juros básicos) e o dólar chegou a casa dos R\$ 5,60.

A Selic se encontra no patamar de 13,75% e ainda assim vimos uma perversa manutenção da elevação dos preços na economia como um todo.

Como prever que a taxa Selic subiria dez pontos percentuais num período tão curto e como prever que o mercado de crédito, não só repassaria esse aumento para os tomadores de recursos, mas o faria com taxas muito maiores, impedindo a implantação do plano de reestruturação inicialmente idealizado em março de 2022.

Vivenciamos, ainda, consequências da Guerra da Ucrânia e, no Brasil, consequências de uma eleição polarizada com desgastes e repercussões no dia a dia dos cidadãos e da economia do país até o último minuto.

O Grupo, especialmente a partir do ingresso da nova sócia, lutou para reestruturar seu passivo bem como e mais importante para manter suas operações correntes e a qualidade da prestação de seus serviços, mas todos esses esforços se mostraram insuficientes, especialmente pela pressão do mercado financeiro. Assim, não restou alternativa ao Grupo, senão o ajuizamento desta tutela cautelar antecedente; e, diante das razões ali salientadas e demonstração da crise sofrida e riscos à viabilidade deste processo recuperacional, em brilhante decisão proferida no evento 28 dos autos, Vossa Excelência, viu por bem, deferir **parcialmente** a tutela de urgência pretendida para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) ao Grupo Floripark, para: “ (...) a) reconhecer a essencialidade dos veículos relacionados no Evento 1, OUT8, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão,



reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period; b) Deferir a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do stay period; (...)."

Entretanto, em que pese o brilhantismo da r. decisão, aquele Il. Magistrado identificou como ato legal a realização de travas bancárias pelas instituições financeiras – o que será oportunamente combatido, nos seguintes termos “(...). *Portanto, considerar a impossibilidade de bloqueios, retenções, amortização ou similar nas contas bancárias da(s) requerente(s) esbarra na própria lei recuperacional. Desse modo, indefiro o pedido.*” – o que gerou o pedido de reconsideração nos autos, conforme petição atrelada ao evento 37 dos autos. Entretanto, apesar dos argumentos ali traçados, este D. Juízo, manteve a decisão, senão vejamos:

“ (...) Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração de evento 37 e mantenho inalterada a decisão prolatada anteriormente (evento 2).

Intime-se com urgência. Cumpra-se.”

Veja, Excelência, conforme salientado na exordial da tutela cautelar, infelizmente não foi possível proceder à reestruturação necessária, a fim de recompor a saúde financeira das empresas, atingindo o limite de sua capacidade de operação em condições adversas; motivo pelo qual foi ajuizado o pedido de tutela cautelar antecedente, com o objetivo de evitar danos irreversíveis ao caixa do Grupo, bem como garantir o acesso aos bens essenciais à execução de suas atividades. Contudo, principalmente após a manutenção das travas bancárias e endurecimento pelos credores bancários na negociação dos débitos sujeitos a esse procedimento – fez com que o estado de crise instaurado no Grupo se agravasse ainda mais.

Note, Nobre Julgador, mesmo após buscas incessantes pela negociação com seus credores desde a distribuição da presente tutela cautelar, certo é que o **GRUPO FLORIPARK** necessitará do auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção de seus bens e ativos financeiros, visando a preservação de suas atividades e dos milhares de empregos dos trabalhadores.

Isto porque, apesar dos esforços para negociação com seus credores após a distribuição da presente demanda, não houve êxito na conciliação com seus credores – principalmente os financeiros; pelo contrário, os credores se mostraram mais inflexíveis, dificultando qualquer possibilidade de composição e, ainda, optando pelo vencimento antecipado dos contratos e duras cobranças em desfavor do Grupo.

Veja, Excelência, como já mencionado, as Requerentes encontram-se na iminência de sofrer bloqueios em suas contas e restrições de créditos diante do ajuizamento de agressivas ações executivas, além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com as quais possui contratos firmados, em





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

razão do endividamento que hoje representa um passivo bancário de aproximados **R\$ 85.430.583,71 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)** – afora débitos com fornecedores de bens e serviços e com trabalhadores, que estão sendo corretamente apurados até a presente data. E, mesmo após o ajuizamento da presente demanda, alguns poucos credores, sem pensar nos impactos para a coletividade, tomaram medidas precipitadas que poderão acarretar o perigoso esvaziamento do caixa da companhia, o que, via de consequência, inviabiliza, no curto prazo, uma solução negocial coletiva sem o remédio recuperacional.

Dessa forma, o Grupo Floripark, apesar de buscar soluções extrajudiciais para negociação com seus credores, não viu outra alternativa senão ora emendar a inicial desta tutela cautelar, a fim de que seja processado e recebido o presente pedido de recuperação judicial, em consolidação processual, requerendo seja deferido seu processamento, nos termos do art. 6º e 52 da LRF, confirmando a liminar concedida para que: (i) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (ii) seja determinado o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência da distribuição da presente demanda, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (iii) sejam suspensas quaisquer ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão/reintegração de posse e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais - que deverão ser previamente submetidos a este MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (iv) seja determinada a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, e seja determinada a liberação de qualquer trava bancária, assim como dos eventuais valores unilateralmente retidos e/ou apropriados por credores.

As Recuperandas, cientes da complexidade do tema e das legítimas preocupações de V.Exa., retomarão à questão das travas bancárias, fazendo-o adiante e buscando esclarecer a especificidade das travas no caso corrente.

Explica-se: as Recuperandas não julgam ilegais todas e quaisquer travas bancárias, posto que se assim o entendessem estariam afrontando recente jurisprudência sobre o tema; porém, dois aspectos de relevo se destacam no presente caso e ambos de ciência plena dos concedentes de crédito, a saber:

- a) **As Recuperandas, recebendo todos os valores que fazem jus pela prestação de serviços, pagando todos os funcionários a eles correlatos, a locação dos veículos e equipamentos necessários à prestação de serviços, bem como pagando equipamentos de segurança, uniformes e encargos da folha, têm fluxo de caixa positivo, mas com sobra limitada e que as**





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impede de pagar todos os seus credores na rapidez que cada credor deseja - o que, se as Recuperandas assim procedessem, inviabilizaria a sua operação e estancaria a geração de suas receitas (todas embasadas em contratos de prestação de serviços, que não admitem atrasos relativos aos seus insumos principais):

- b) **Todos os contratos de prestação de serviços vigentes com os clientes das Recuperandas têm cláusulas expressas de vedação à constituição de travas bancárias, motivo pelo qual os contratos firmados entre Instituições Financeiras e as Recuperandas indicam princípios e pretensões mas esbarram nas expressas vedações para constituições de travas perfeitas (isso porque o tomador de serviços veda expressamente a constituição de travas) e isso é da ciência e conhecimento de todos, vis a vis o conjunto de documentos que as Recuperandas disponibilizaram para todos os fornecedores de crédito.**

II. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a competência deste MM. Juízo para processar e conceder a presente recuperação judicial.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que *“é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”*.

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, as empresas do **GRUPO FLORIPARK** foram constituídas em Florianópolis - Santa Catarina, sendo um grupo genuinamente catarinense, conforme comprovam seus documentos societários ora acostados, realizando, neste Estado, grande volume de suas operações, sendo, também o local e do principal estabelecimento do Grupo.

Ressalta-se que **Florianópolis** além do local de suas sedes, é onde se encontram seus centros administrativos, operacionais e financeiros.

Em se tratando, como se trata, de litisconsórcio ativo de empresas, o pedido recuperacional aqui formulado deve considerar a mesma competência para processamento da Recuperação Judicial de todas as Requerentes – em razão da sua consolidação processual, nos exatos termos do art. 69-G, §2º da LRF, que determina o processamento do pedido de



recuperação judicial de empresas em litisconsórcio ativo perante o juízo do local do principal estabelecimento entre os devedores¹⁷.

Segundo leciona Fábio Ulhôa Coelho, “*por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.** O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida*” (Curso de direito comercial, vol. 3: direito de empresa, 15ª ed., Saraiva, 2014, p. 271).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça interpretou a aplicação da regra dispondo que o principal estabelecimento é “*o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico*”¹⁸.

Por sua vez, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo também já se consolidou sobre a definição de principal estabelecimento, vejamos:

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da LRF, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros” (TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018. (g.n.).)”

No caso em tela, as sedes das empresas estão localizadas em Florianópolis, sendo o local com o maior volume de negócios, concentração de funcionários e tomada de decisões, de modo que se configura como principal estabelecimento dentre elas.

O critério do maior centro de atividade e local no qual se dão as principais deliberações que, direta ou indiretamente, repercutem nas demais, encontra-se comprovado pela juntada da documentação contábil e demais documentos acostados aos autos.

Impende destacar que todas as empresas Requerentes estão

¹⁷ Art. 69-G, §2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

¹⁸ AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017



enfrentando crise econômico-financeira e pretendem obter a recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial em conjunto se justifica, seja pela melhor organização do processo e mitigação de custos, seja porque a reestruturação do passivo de uma das empresas, repercute na necessária reestruturação do passivo das demais requerentes, fazendo todo sentido que elas enfrentem o processo recuperacional em conjunto, o que será mais benéfico e menos oneroso para todo o conjunto de credores e demais interessados.

Portanto, considerando que a sede e negócios da principal Requerente se localiza nesta Comarca da Capital de Santa Catarina, inequívoca a competência deste MM. Juízo para processar o presente pedido de recuperação judicial, o que desde já se requer.

III. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

a. Da manutenção dos efeitos do *stay period*

Diante do conjunto de questões, situações e fatos a seguir abordados, restará claro para V.Exa. que as Requerentes se enquadram perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei 11.101/05, sendo empresas viáveis, que adimpliram com suas obrigações ao longo de sua história e que foram duramente atingidas pela crise econômica instalada no país, especialmente com o agravamento da situação derivada da pandemia do COVID-19.

Destaca-se que as Requerentes enfrentam diversos desafios operacionais e financeiros, o que pode ser constatado na análise dos demonstrativos financeiros dos exercícios 2020, 2021 e 2022, que demonstram relevante redução da receita operacional líquida com perda da capacidade de geração de caixa.

As Requerentes pretendem apresentar Plano de Recuperação e Reestruturação, o que farão no prazo legal, reiterando sua postura de boa-fé e transparência, propondo a reestruturação do seu passivo, de sorte que possam cumprir suas obrigações, em ambiente de preservação e melhoria das suas atividades operacionais.

Nesse ponto é que se mostra de suma importância a análise do momento adequado para o deferimento do presente pedido.

As Requerentes, por sua perseverança, procuraram diversas alternativas de mercado, fazendo-o até o último momento. Porém, o mercado – seja de crédito, seja para venda de ativos, seja para busca de eventuais parceiros financeiros ou sócios, está extremamente penalizado pela crise brasileira e se mostra arredo às empresas em dificuldades.



Portanto, a presente recuperação está sendo pleiteada após exaustivas tentativas de evitá-la – até com o ajuizamento da tutela cautelar de origem, o que, ao final, se mostrou indispensável, uma vez que os credores sujeitos ao procedimento se mostraram ainda mais duros nas negociações buscadas pelas companhias.

Diante disso, subsiste a necessidade de manutenção dos efeitos da liminar concedida, até que seja proferido o despacho de deferimento do processamento por Vossa Excelência, bem como que, se houver necessidade de melhor análise até o seu efetivo deferimento – com a eventual realização de perícia prévia -, seja garantido, ainda que em caráter provisório, a suspensão das ações e execuções promovidas contra as Requerentes.

Explica-se: verifica-se – como já exaustivamente abordado desde a distribuição da tutela cautelar -, que as Requerentes vêm sofrendo e estão na iminência de sofrerem novos atos constritivos sobre o seu patrimônio, haja vista a existência de demandas executórias, buscas e apreensões, reintegrações de posse, e outras novas ações que podem, eventualmente, ser intentadas em segredo de justiça – além da execução de travas bancárias e vencimentos antecipados de contratos com bloqueios de recursos financeiros imprescindíveis nas contas bancárias das mesmas.

E é notório que, a partir do momento em que for à público a notícia da distribuição deste pleito, as Requerentes serão expostas aos riscos relacionados aos seus bens, serviços essenciais e recursos financeiros; e, por certo, serão objeto de diversos ataques pelas instituições financeiras até o deferimento do processamento da presente, como já vem acontecendo (principalmente no que tange àquelas que detenham créditos extraconcursais), ou mesmo pelos credores concursais mais aparelhados financeira e juridicamente

Ou seja, o período entre a distribuição deste pleito recuperacional e o deferimento de seu processamento pode ser mais ou menos tormentoso – havendo um limbo no qual as Requerentes – se não for estendida a liminar concedida quando da apreciação da tutela cautelar para determinar a suspensão de ações e execuções -, estarão sem proteção do instituto. Por outro lado, as empresas já estarão expostas, notadamente no aspecto documental, eis que os credores e terceiros em geral – inclusive seus concorrentes -, já terão acesso imediato e digital a informações de suas operações, registros contábeis e questões particulares de sócios e de seus próprios trabalhadores, ficando numa situação ainda mais fragilizada.

Por estas claras razões e pelos prejuízos irreparáveis e incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, **é que se pede a V.Exa., em caráter de urgência que defira o processamento da recuperação judicial, com suspensão das ações e execuções contra as Requerentes (na forma do art. 6º, e seu § 4º, da LFRE) ou, alternativamente, se V.Exa. entender necessário determinar a realização da perícia prévia, que cautelarmente determine a suspensão de ações execuções face às Recuperandas e seus garantidores, na forma do artigo 6º, inciso II e II, §12º da Lei**



11.101/05¹⁹

Veja, Nobre Julgador, que os motivos que levaram as Requerentes a ajuizar a tutela cautelar antecedente que originou este pedido principal ainda subsistem – e com mais força. Senão vejamos:

O direito que as Requerentes buscavam assegurar por meio do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente era a preservação de suas bases operacionais e de estratégicas para superação da crise estrutural e econômica, de forma a preservar e maximizar sua função social como entidade geradora de serviços, bens, recursos, e de mais 4.000 (quatro mil) empregos, gerando tributos e contribuindo para a atividade econômica do país.

O entendimento do potencial de geração de valor do **GRUPO FLORIPARK** e de sua capacidade de honrar compromissos estabelecidos, trata de estudo amplo que vêm sendo desenvolvido pelas sociedades, buscando novos negócios e visando, principalmente, a reestruturação dos passivos atuais, com amplos interesses de seus credores, trabalhadores e colaboradores, por meio do instituto recuperacional, em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial positivado no art. 47 da LRF.

Concretamente, frise-se, tal direito, encontra-se ameaçado pela iminente possibilidade de bloqueio nas contas das empresas Requerentes – seja por meio das execuções ajuizadas, seja pelo expressivo endividamento bancário e risco de vencimento antecipado e execução de garantias com retenções/travas dos valores existentes em suas contas correntes; bem como pelo risco existente de busca e apreensão/reintegração de posse dos veículos objeto dos contratos de locação, essenciais para manutenção das atividades das Requerentes, que – caso permitida a busca e apreensão dos referidos veículos – acarretará na impossibilidade de atendimento de seus clientes e quebra de seus negócios vigentes.

Veja, Excelência, tais medidas constritivas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação do Grupo, impedindo até o procedimento de reestruturação, subtraindo ativos relevantes ao soerguimento das Requerentes e inviabilizando o cumprimento de suas obrigações.

Neste aspecto, o latente direito do **GRUPO FLORIPARK**, que aqui é demonstrado mediante a apresentação deste pedido principal ora formulado no prazo legal, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos na LRF, nos arts. 48 e 51.

Nesse sentido, as Requerentes afirmam sua legitimidade e interesse processual para obtenção da presente medida cautelar antecedente e preparatória, pois não se enquadram em nenhum dos impeditivos contidos na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e

¹⁹ § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.



Falências, assim, sob qualquer ângulo subministrado, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual das Requerentes para seguir com pedido recuperacional, na forma da LRF – e, por consequência, para postular esta medida cautelar antecedente, cuja função precípua é justamente a de preservar os seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional, cumprindo o requisito do **fumus boni iuris** para manutenção da liminar concedida.

Em relação ao ***periculum in mora*** – como bem salientado ao longo desta exordial e durante a inicial da tutela cautelar, as atividades das Requerentes e, conseqüentemente, a existência dos empregos por ela gerados e contribuição direta com a economia nacional, corre sérios riscos de insolvência e extinção, em razão (i) do risco iminente de busca e apreensão dos veículos locados e equipamentos, essenciais à manutenção das atividades das Requerentes; (ii) o risco de bloqueio em decorrência das execuções ajuizadas pelas instituições financeiras e fornecedores das Requerentes; e (iii) a iminência da execução direta de garantias e retenção de valores em conta por força dos contratos bancários.

Ressalte-se, Excelência, que as Requerentes estão buscando alternativas no mercado para solução da crise enfrentada, empregando esforços diários para cumprimento das suas obrigações. Contudo, não lhes restou alternativa senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, a fim de garantir a manutenção das suas atividades e a reestruturação de seu passivo e pagamento justo e equitativo de seus credores.

Consoante já noticiado, referido direito encontra-se ameaçado pela iminência de um colapso financeiro no fluxo de caixa das Requerentes, em razão de bloqueios e constrições patrimoniais oriundas de reclamações trabalhistas e processos executórios (vide documentação anexa), assim como pelo iminente ajuizamento de novas medidas executórias por parte de credores; ou, ainda, retenções em suas contas correntes em razão do vencimento antecipado dos contratos bancários. Tais medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar a manutenção das atividades das empresas do grupo, uma vez que subtrairão ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e o pagamento de suas despesas correntes e débitos existentes, sujeitos ao futuro procedimento recuperacional.

Dessa forma, por todos os motivos acima, requerem V.Exa. se digne a apreciar e deferir, em caráter de urgência, o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial, e, caso assim não seja possível de imediato, requerem que seja mantida a tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPD c/c artigo 6º, inciso II e III, §12º da Lei 11.101/05), no sentido de determinar a manutenção da liminar concedida para determinar **a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o seu deferimento.**

b. Da suspensão das travas bancárias e vencimentos antecipados



Em que pese Vossa Excelência tenha entendido por indeferir a suspensão das travas bancárias e vencimentos antecipados com constrições extrajudiciais nas contas das Requerentes quando da apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, necessário se faz a apreciação do cenário atual diante do ajuizamento da presente recuperação judicial.

Isto porque, a autorização à perpetuação de travas bancárias acarretará a derrocada das Requerentes, uma vez que atingirá bens essenciais à manutenção de suas atividades – seus recebíveis e, conseqüentemente, os valores existentes em seu caixa, o que impossibilitará a quitação de suas despesas correntes e, até mesmo, o pagamento da sua folha salarial.

Pois que, como noticiado, diante da crise enfrentada pelo Grupo Floripark, este se viu obrigado a buscar crédito no mercado, junto às mais diversas instituições financeiras e fundos de investimento, o que gerou um endividamento bancário de aproximados **R\$ 85.430.583,71 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)**.

Note, Excelência que, de um lado o Grupo liquidou passivos ao longo do ano 2022, única e especialmente passivos financeiros com credores que já carregava desde alguns anos, especialmente a partir da eclosão do Covid – 19; porém foi obrigado a captar recursos de curto prazo, em operações, não mais com Instituições Financeiras de primeira linha, que já não aceitavam conceder crédito, mas com os denominados FIDIC(s), com taxas de juros ainda mais elevadas e com cláusulas contratuais perversas, posto que a eles transferem ou deveriam transferir o controle absoluto do faturamento das Recuperandas.

As empresas, com a prioridade de arcar com o pagamento de salários e encargos e demais insumos, sem o que os contratos de prestação de serviços viriam a ser rescindidos, foram obrigadas a assinar toda sorte de documentos, dentre eles e em alguns casos específicos, os contratos com as denominadas travas bancárias de domicílio bancário e ou recebíveis.

O fizeram naquilo que poderiam fazer, assinando o propósito de concordar com a cláusula, contudo, não podendo, como nunca puderam, se responsabilizar pela constituição de trava perfeita (que exigiria a anuência do tomador de serviços e por ele pagador), mesmo porque os contratos firmados com a enorme maioria dos seus clientes têm cláusula expressa de vedação de constituição de trava bancária de recebíveis e/ou de trava de domicílio bancário, justamente para evitar que uma instituição financeira ou um FIDIC possa se arvorar detentor de todo o recebível da(s) Companhia(s), se autoliquidar, enquanto as mesmas ficam sem fluxo para pagar, por exemplo, parte dos 4.000 funcionários contratados.

E esse cenário, claro, era, como sempre foi, do conhecimento das Recuperandas e dos fornecedores de crédito, que acessaram os contratos de prestação de serviços com as respectivas vedações legais.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora, o Grupo FLORIPARK visa a preservação de atividade empresarial viável, de forma a assegurar a reestruturação do passivo de sorte a não comprometer sua capacidade operacional, sem o que a maior parte dos seus credores jamais receberia.

A essencialidade da liberação das travas bancárias, sejam de recebíveis, sejam de domicílio bancário, ao menos durante o período de suspensão de ações e execuções, é medida que se impõe, garantindo a utilidade do presente processo recuperacional, no qual será apresentado seu plano de recuperação judicial, a demonstração clara e inequívoca da sua viabilidade econômico-financeira, o consequente atendimento de todos os seus credores e a manutenção dos 4.000 empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos.

Essa é a ponderação que requerem a V.Exa.

A manutenção das travas implicará na rescisão dos contratos firmados entre clientes e as Recuperandas e isso resultará no prejuízo de milhões de reais para todos os credores, para os trabalhadores, para os fornecedores, atendendo tão-somente ao interesse de um ou outro credor mais voraz e por muito pouco tempo.

Pois bem! Diante do endividamento citado e a atual inadimplência pelo Grupo, este está na iminência de sofrer o bloqueio de seus recebíveis, em razão do vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias – mesmo daquelas não perfeitas, o que será oportunamente melhor discutido -, inclusive a denominada trava bancária, impedindo o acesso das Companhias aos recebíveis eventualmente cedidos; vez que tais instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes e investimentos das Requerentes, sem sequer ajuizarem medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado, e de compensação, das quais tentarão se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.

Veja, Excelência: existe risco real e iminente de dano irreversível às Companhias, bem como ao resultado útil do processo, sendo certo que as instituições financeiras já se movimentam na tentativa de travar os recebíveis essenciais do Grupo Floripark - bastando analisar a petição acostada pelo Fundo Multiplica no evento 63 destes autos, onde requer a retenção da totalidade dos recebíveis da companhia junto à COELBA, o maior contrato em vigor das Requerentes.

A r. decisão agravada que concedeu a tutela de urgência, o fez para deferir a antecipação dos efeitos do *stay period*, que compreendeu a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor – na ocasião, em razão de futuro procedimento recuperacional (que ora pleiteiam) -, com o objetivo de possibilitar ao devedor em crise empresarial um fôlego para negociar de forma conjunta com todos os seus credores, **visando a manutenção e continuidade da atividade empresarial e diminuindo o risco de uma indesejada falência.**

Veja, II. Julgador, que entre os princípios norteadores da suspensão prevista da LRF – o *stay period* – está a manutenção dos bens essenciais de titularidade das



Requerentes, ou seja, aqueles sem os quais as companhias em recuperação judicial não poderão manter suas atividades, impedindo sua efetiva recuperação.

Ocorre que caso seja mantida a decisão que indeferiu o pedido das Requerentes para obstar bloqueios/travas nas suas contas correntes – o processo em comento estará fadado ao insucesso, vez que se inviabilizará ao Grupo Floripark manter-se em atividade e, muito menos, renegociar suas dívidas junto aos seus credores, inclusive as instituições financeiras.

Isto porque, Exa., os poucos recursos existentes nas contas do Grupo – o que se denota dos extratos bancários acostados aos autos -, e os recebíveis futuros existentes são essenciais ao Grupo, que, ressalta-se, presta serviço também essencial às concessionárias de serviços públicos, atuando diretamente com consumidores. E, ainda, cumpre destacar que aproximadamente 70% do faturamento líquido gerado pelos contratos é destinado **exclusivamente** ao pagamento da folha salarial do grupo e custos da própria operação – como a locação de veículos, combustível e manutenção, e o fornecimento de EPIs e de uniformes dos funcionários, além de outras despesas necessárias.

Ou seja, Excelência, tolher das Requerentes o direito de acessar os recebíveis de seus contratos com as concessionárias às quais fornece serviços, é o mesmo que declarar a rescisão e impossibilidade de manutenção dos contratos – únicas fontes de renda das Requerentes.

Explica-se! Como dito, as Requerentes são empresas que prestam serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras – serviços estes vinculados à prestação de serviços essenciais pelas Concessionárias de Serviço Público Essenciais – como água, esgoto, luz e gás.

Assim, os serviços de medição prestados pelas Requerentes, uma vez que intimamente ligados à atividade das concessionárias de serviços públicos, se mostram como **essenciais** aos consumidores finais, que dependem das atividades das Requerentes para ter os serviços ligados/desligados, ou, ainda para medição de suas contas mensais.

Assim, importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes das Requerentes, o fluxo de caixa do Grupo será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes, **principalmente da folha salarial e encargos trabalhistas.**

Ora, Excelência, a situação do endividamento bancário supra e permissão das travas bancárias, inviabiliza **por completo o exercício da atividade empresarial pelo Grupo, sendo um risco IMINENTE E CONCRETO, conforme vasta documentação acostada na exordial, sendo certo que as empresas estarão fadadas ao insucesso, podendo**



tal situação levar até mesmo à falência do Grupo.

Impende salientar que não está em discussão a higidez ou não da garantia nesta oportunidade, o que será discutido oportunamente. Não há dúvidas quanto à validade do instituto, especialmente em condições normais de atuação empresarial em que a empresa oferece o bem como se garantia fosse (quando perfectibilizada a garantia).

O que se discute aqui, é a possibilidade de autorizar que tais instituições, em detrimento de diversos outros credores, trabalhadores e da própria manutenção das atividades das Companhias possam se apropriar de BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. Salienta-se: a eficácia do instituto recuperacional que se busca preservar com a presente tutela, está diretamente ligada à possibilidade de o devedor direcionar os seus recursos ao soerguimento empresarial.

Repita-se, autorizar a adoção de tais práticas acarretará a inviabilidade econômica do Grupo Floripark, vez que, tolhido de seus recebíveis, se verá impossibilitado de arcar com sua folha de pagamento - o que, por certo, ocasionará a paralisação de seus funcionários e de seus serviços.

Ainda, toda a situação gerará um efeito cascata sem limites, pois o inadimplemento resultará na pretensão dos credores de vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias, inclusive da denominada trava bancária aqui salientada - impedindo o acesso das companhias aos recebíveis eventualmente cedidos, vez que tais instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes e investimentos das Requerentes, sem sequer ajuizarem medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de compensação, das quais se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.

Não só isso, grande parte dos contratos firmados por uma ou mais Requerentes contém garantias cruzadas entre as outras Requerentes, empresas do Grupo, e/ou suas sócias/garantidoras - o que acarretará gravíssimo risco de insolvência imediata do GRUPO FLORIPARK.

Ilustre Julgador, certo é que as Requerentes, apesar da crise enfrentada, possuem contratos ativos e chances concretas e plausíveis de soerguimento, com reestruturação já em fase de implantação e hoje geram mais de 4 mil empregos, com uma extensa folha salarial (média de **R\$ 8.071.079,62 mensais**); sendo que, impedir o acesso das Requerentes aos seus recebíveis, permitindo a deliberada e descontrolada retenção de valores pelas instituições financeiras, acabará por comprometer a atividade empresarial, e insistir nesta prática de maneira desmedida revela abuso de direito das instituições financeiras, já que a fonte produtiva dos recebíveis cedidos fiduciariamente poderá perecer, justificando a sua flexibilização.



Nesse cenário, tem-se que a manutenção das travas bancárias seria um óbice intransponível para o soerguimento da empresa, o que, em última análise, é o pilar da Lei nº 11.101/05 (art. 47 – princípio da manutenção da função social da empresa).

Sob este prisma, não se pode perder de vista que a manutenção da função social da empresa é pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que, em seu artigo 47, assim aduz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, o princípio norteador da Lei é claríssimo. O objetivo é a superação da crise econômico-financeira, mas o bem jurídico tutelado certamente é a função social da empresa e a manutenção da atividade empresarial como fonte geradora de emprego e interesse dos credores.

Tudo isso, frise-se, foi valorado pela brilhante decisão inicial, com exceção à permissão de seguimento das execuções de garantias pelas instituições financeiras, sendo de rigor a liberação das travas bancárias, diante da essencialidade dos valores à manutenção das atividades das Requerentes.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. **Decisão interlocutória determinando a liberação, de forma modulada, de trava bancária previamente estabelecida.** Descabimento da invocação de error in procedendo. **Inexistência de impedimento para a revisão da trava bancária, após o processamento da recuperação judicial, no curso do contraditório e com maior dilação probatória, havendo melhores elementos para a análise da situação financeira da recuperanda. Administrador judicial que não se opôs à liberação da integralidade dos recebíveis dos planos e operadoras de saúde detidos pelas instituições financeiras, eis que essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade, sem prejuízo de uma revisão posterior da medida ou uma modulação da trava bancária. Análise das condições da recuperanda que deve se dar rebus sic stantibus.** Ademais, na própria decisão agravada restou estabelecida a possibilidade de revisão posterior da medida. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação do*





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

verbete nº 59, da Súmula do TJERJ. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-RJ - AI: 00030601020228190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 09/03/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS** SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS.956-970, NA FORMA ALI REQUERIDA, PARA QUE **DEVOLVAM TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS, DE FORMA IMEDIATA, E PARA QUE NÃO MAIS PROCEDAM A DESCONTOS NAS CONTAS-CORRENTES DA RECUPERANDA.** RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS A ESTE TÍTULO PELA RECUPERANDA, DIANTE DA FALTA DE AMPARO LEGAL, A EXCEÇÃO DE VALORES DESCONTADOS FORA DO LIMITE QUE O MAGISTRADO A QUO FIXOU EM (70%), DESDE A DECISÃO DE FLS. 618/620, QUE SERÃO DEVOLVIDOS A RECUPERANDA. **"TRAVA BANCÁRIA". RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. CORRETA**





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00258265720228190000 202200236260, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2022)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO BANCO AGRAVANTE. **PRETENDIDA A RETOMADA IMEDIATA DE PARTE DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. INSUBSISTÊNCIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL A GARANTIR O SOERGUMENTO ALMEJADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-SC - AI: 50334036020228240000, Relator: Torres Marques, Data de Julgamento: 31/01/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. **Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.** Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do § 3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, § 5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, § 3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, § 3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. **Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJ-SP - AGT: 22369497820188260000 SP 2236949-78.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)*

Como se vê, a questão deve ser analisada casuisticamente pelo julgador, buscando congregação tanto o direito de crédito da instituição financeira quanto os preceitos basilares da Lei nº 11.101/2005 como a função social da empresa.

Logo, permitir a manutenção da execução de contratos que claramente comprometerão a atividade-fim do Grupo, especialmente considerando o estridente desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 e da nova realidade econômica das Requerentes, significará ferir de morte toda e qualquer pretensão de recuperação efetiva por parte do Grupo.

Diante do exposto e certas de que todas as questões acima citadas demonstram de maneira clara e objetiva a necessidade de determinação de suspensão das travas bancárias e vencimentos antecipados, é a presente para requerer que seja concedida liminar para reconhecer a essencialidade dos recebíveis das Requerentes e **impedir a trava bancária de recebíveis e a execução direta de garantias e retenções, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas das Requerentes, permitindo que as empresas tenham pleno acesso ao seu capital de giro e possam manter a sua atividade-fim e pagamento de atividades correntes.**

IV. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Como demonstrado durante a inicial da tutela cautelar e reiterado neste petição, é de fácil conclusão da análise dos documentos ora acostados que as empresas Requerentes compõem um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas, conforme organograma societário anexo (Doc. 02 – Documentos Societários), que demonstra que as sociedades possuem a mesma identidade de sócia(s) e correlação de objetos e atividades, complementares entre si, afora a prestação de garantias cruzadas entre as mesmas, exigidas nos contratos bancários, para concessão de créditos e recursos financeiros necessários para as atividades das empresas.

Todas as Requerentes são empresas ligadas, direta ou indiretamente, ao sucesso uma das outras, sendo que suas atividades são intimamente conectadas, uma vez que as cadeias produtivas estão verticalizadas e interligadas, conforme descrito no tópico anterior, não



obstante cada qual possa atuar em seus respectivos seguimentos fornecendo seus serviços para terceiros.

Note, Excelência, é fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido, uma vez que satisfeitos todos os requisitos previstos no art. 69-G²⁰ da LRF.

Outrossim, as Requerentes comungam de direitos ou obrigações relativamente ao processo recuperacional, bem como têm entre si a afinidade da sua cadeia produtiva e sinergia por pontos comuns, de fato e de direito, na medida em que há garantias prestadas umas em relação às outras, celebrando negócios de interesse comum e em consonância com os interesses dos sócios da Requerente principal.

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113, do CPC, há, entre as Requerentes: (i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares e contínuas²¹.

Sobre o tema, é relevante destacar que a atualização da LRF tornou pacífica a admissão da consolidação processual em casos como o presente, uma vez que já era aceito pela jurisprudência majoritária com apoio na aplicação subsidiária do CPC, que trazia a normativa do litisconsórcio ativo, nos termos do art. 113, acima mencionado.

Assim, o principal requisito para o processamento em consolidação processual na configuração de um litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial é a caracterização de relação de controle e coligações, confira-se:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a

²⁰ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

²¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - Entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - Entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.” (TOLEDO, Paulo Fernando Campo Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, pp. 502-503.)

No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, com atividades dependentes entre si e correlação de controle, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUPERAÇÃO DA CRISE - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - LEI 11.101/05 - PREVISÃO - INCLUÍDA POR LEI 14.112/2020 - EXCEPCIONALIDADE INEXISTENTE - SIGILO DA DOCUMENTAÇÃO - DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ADMINISTRADORES - SIGILO APENAS PARA TERCEIROS. - **A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores** - Na recuperação judicial pretende-se a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - **Doutrina e jurisprudência já admitiam a consolidação processual e até mesmo a consolidação substancial, notadamente considerando que, muitas vezes, o objetivo legal de soerguimento da empresa somente será alcançado se a renegociação envolver todo o passivo do grupo empresarial - O pedido de recuperação judicial pode ser feito individualmente, para cada uma das empresas, ou ao grupo, hipótese em que ocorrerá o litisconsórcio ativo e o processamento será nos mesmos autos (consolidação processual)** - O juiz, excepcionalmente, e independentemente da realização de assembleia geral, pode autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de mesmo*





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas se houver interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e contanto seja cumulativamente observada a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes - Não obstante à restrição contida no art. 189, III, do CPC, a restrição de acesso aos documentos deve ser dirigida apenas a terceiros, não aos credores cadastrados, representados no processo e que, naturalmente, têm interesse nas informações contidas nos documentos - verdadeiros "sujeitos processuais" na recuperação judicial e interessados, não apenas na defesa dos seus direitos, mas também no regular andamento da recuperação. (TJ-MG - AI: 10000205727142000 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2021)

No presente caso, diante da organização empresarial das Requerentes, nos termos acima expostos, não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual.

Dessa forma, comprovado através da documentação anexa a interligação das empresas Requerentes, **é a presente para pugnar pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo –, a chamada consolidação processual, uma vez que inequívocos os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial aos credores das Requerentes e em razão princípio da economia processual.**

Superada a necessidade de recebimento e processamento deste pedido em consolidação processual, uma vez que as Requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando um **grupo empresarial**, se faz de rigor que este Nobre Juízo autorize a **consolidação substancial do grupo**, na exata forma do artigo 69-J da LRF, vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses



- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Nesse sentido, insta destacar que existe relação de interdependência entre as empresas, seja na sua forma societária ou na sua atuação de mercado, existindo uma densa atividade em conjunto entre elas.

Conforme previsto no artigo 69-J, acima citado, para que seja reconhecida a consolidação substancial, as empresas do grupo devem comprovar sua “interconexão” e cumprir, no mínimo, duas das hipóteses previstas nos incisos, sendo (i) a existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou de dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Assim, como será demonstrado, o Grupo Floripark cumpre **todos os requisitos necessários à autorização da consolidação processual.**

A LRF de início, prevê a necessidade de “interconexão” entre as companhias – situação que faz referencia à “confusão patrimonial”, conceito sedimentado na ideia de que “*não seja possível identificar a sua titularidade (de ativos e passivos) sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”.

Assim, cumpre informar – o que é facilmente concluído com a análise da documentação anexa – que a “confusão patrimonial” e “interconexão” fazem parte do dia-dia do Grupo Floripark, sendo que todas as companhias do Grupo compartilham a mesma administração, se localizam no mesmo endereço e atividades similares ou idênticas, sendo quase impossível definir qual das empresas é a real titular dos ativos e passivos do Grupo.

Não só isso, da documentação anexa (Doc. 2 – Documentos Societários) nota-se que, com exceção da MS Serviços de Construções, Participações e Investimentos Ltda., **TODAS** as demais sociedades postulantes têm como **única sócia** a “MS Serviços”; por sua vez a “MS Serviços” (sócia das demais), tem um **único** sócio e administrador (que também é administrador das demais companhias - vide Doc. 2). Ou seja, apenas da análise da documentação societária das Companhias, é possível verificar o cumprimento de dois dos requisitos legais (relação de controle ou de dependência e identidade total do quadro societário). Destaca-se, aqui, que se não bastasse o controle compartilhado, é possível observar por meio dos extratos bancários e balanço consolidado do Grupo Floripark, que as empresas atuam conjuntamente em toda a sua operação empresarial.

Além disso, há uma série de garantias cruzadas prestadas entre as Requerentes, o que poderá ser verificado nos contratos bancários ora acostados, de forma exemplificativa (Doc. 17 – Contratos Bancários), onde consta como emitente a empresa Floripark



Empreendimentos e Serviços Ltda., figurando como garantidoras as empresas Floripark Energia, Floripark Serviços de Leitura, RDN, MS Serviços, Propulsão e Selleta:

CEDULA DE CRÉDITO BANCARIO

Nr. 490.302.440

1. EMITENTE:

Nome / Razão Social: **FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**
CPF / CNPJ.....: 82.889.304/0001-16
Conta Corrente.....: 000.205.334-9 Agência: 3425-8
Endereço.....: AV HERCILIO LUZ 639 SL 1004 10 ANDAR,
CENTRO
Cidade/UF.....: FLORIANOPOLIS-SC-SC
CEP.....: 88.020-000
E-Mail.....: vianey@floripark.com.br

3. AVALISTA(S):

FLORIPARK ENERGIA LTDA, sediado(a) em AV HERCILIO LUZ 639 SALA 1001, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC, Cep: 88.020-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 09.640.264/0001-84, E-mail: jpeere@hotmail.com, **FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA**, sediado(a) em AV HERCILIO LUZ 639 SL 409, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC, Cep: 88.020-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 08.794.069/0001-46, E-mail: floripark@floripark.com.br, **RDN SERVICOS LTDA**, sediado(a) em AV HERCILIO LUZ 639 SL 1007, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC, Cep: 88.020-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 00.286.846/0001-30, E-mail: rdnempreendimentos@gmail.com, **MS SERVICOS DE CONSTRUCOES INVESTIMENTOS E PATICIPACOES LTDA**, sediado(a) em AVENIDA DOUTOR NILO PECANHA N. 2110/608 - TRES FIGUEIRAS, BOA VISTA, PORTO ALEGRE - RS, Cep: 91.330-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 20.793.879/0001-83, E-mail: msinvestimentosepart@gmail.com, **PROPULSAO SERV ESPEC MED CORTE E RELIG ENERGIA ELET AGUA LTD**, sediado(a) em AV HERCILIO LUZ NR 639 SALA 1006, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC, Cep: 88.020-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 11.038.637/0001-93, E-mail: Não possui endereço de e-mail, **SALOMAO LEBELSON SZAFIR**, Brasileiro(a), filho(a) de ELIZABETH LEBELSON SZAFIR, GABRIEL SZAFIR, solteiro(a), empresário, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 9473013-1, orgao emissor SSP SP, CPF nr. 246.491.348-03, domiciliado a RUA PROFESSOR CARLOS DE CARVALHO 63 AP 131, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP, Cep: 04.531-080, E-mail: salomaolszafir@gmail.com, **SELLETA SERVICOS LTDA**, sediado(a) em AV HERCILIO LUZ 639 SL 1002, CENTRO, FLORIANOPOLIS - SC, Cep: 88.020-000 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 81.361.891/0001-03, E-mail: vianey@selleta.com.br.

Dessa maneira, resta evidente que as empresas cumpriram com mais um requisito previsto na LRF - a existência de garantias cruzadas – se confirmando, de forma clara, a interdependência financeira entre as companhias.

Ora, Excelência, é inegável, assim, que uma empresa depende da outra para o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que suas atividades financeiras e operacionais se complementam.

Desse modo, o que se conclui é que **não há o que se falar em recuperação de uma das empresas do Grupo sem, necessariamente, se falar da recuperação**



das outras, razão pela qual não é possível a manutenção da atividade produtiva de uma sem as outras.

Diante da complexidade do caso, considerando a relação dependente entre as empresas, volume e identidade de credores – que se confundem entre si -, valores elevados do passivo, se mostra necessária para a superação da crise e efetividade da Recuperação Judicial, uma medida mais arrojada e aprofundada, qual seja a consolidação substancial, que apesar de ser uma medida excepcional em nosso ordenamento deve ser aplicada, pois representa, em termos práticos, a consolidação das dívidas concursais das devedoras e seus ativos, passando as sociedades a responderem em conjunto à totalidade dos credores submetidos ao procedimento.

Considerando todo o exposto, além do recebimento da presente recuperação em consolidação processual (litisconsórcio ativo), as Companhias requerem a autorização de sua **consolidação substancial** diante da constatação da interconexão das empresas e confusão entre ativos e passivos da devedoras, e identificação de **todos** os itens previstos nos incisos do art. 69-J da LRF, autorizando a apresentação de Plano de Recuperação Judicial unitário e a relação de credores consolidada e única, visando a reestruturação conjunta das devedoras e a satisfação integral de seus credores, na exata forma da lei.

V. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em primeiro lugar, tem-se que as Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que elas exercem regularmente as suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos (Doc. 2 – Atos societários), jamais tiveram pedido de recuperação judicial deferido (Doc. 3 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência) e o seu administrador jamais foi falido (Doc. 4 – Certidões Negativas de Recuperação Judicial e Falência), tampouco condenado por qualquer crime falimentar (Doc. 5 – Certidões Negativas Criminais), conforme denota-se da documentação anexa.

Em segundo lugar, as Requerentes demonstraram que preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente ação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.

As Requerentes têm total confiança de que a crise ora enfrentada é pontual, decorrente do contexto retro mencionado e que não deve afetar de modo perene a solidez, a história e a capacidade das Requerentes de se soerguerem, posto que são empresas viáveis, o que resta demonstrado por sua resiliência, bem como pela projeção do seu fluxo de caixa anexo, apresentando fortes indícios de recuperação e manutenção de suas atividades e dos postos de trabalho criados.

Evidentemente que no curso do processo recuperacional as Requerentes apresentarão seu plano de recuperação judicial e, no prazo legal, demonstrarão



cabalmente sua viabilidade econômica e sua enorme disposição de trabalhar com todas as alternativas de mercado, para equalização do seu passivo e da sequência de atividade viável, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

Ademais, como restará claro, inequívoco e será demonstrado no laudo de avaliação de ativos, as Requerentes possuem ativos relevantes que assegurarão o sucesso do plano de reestruturação e recuperação que será apresentado, bem como que, se e quando oportuno, poderão lastrear operações de crédito após a recuperação para acelerar o processo de sua atividade empresarial em sua capacidade máxima.

As Requerentes buscarão, também, a liberação de eventuais valores que restarem bloqueados em processos distintos e que serão oportunamente objeto de requerimento próprio e ajudarão na recomposição do seu capital de giro.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes ora acostam aos autos de forma individualizada os seguintes documentos, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos.

II - Demonstrações Contábeis das empresas: balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LRF, relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, bem como as levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo os respectivos relatórios gerenciais de fluxo de caixa, bem como sua projeção nos termos do artigo 51, inciso II, LRF; (Doc. 06 – Demonstrações Contábeis)

III – descrição das sociedades de grupo societário, na forma referida na presente inicial e conforme os diversos documentos anexos - (art. 51, inciso II, LRF – Doc. 02 – Atos Societários)

IV - A relação nominal completa dos credores, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e os respectivos vencimentos. As Requerentes anexam a Relação de Credores existentes: da Classe I – Créditos Trabalhistas, da Classe III – Credores Quirografários e da Classe IV – Pequenas e Médias Empresas e EPPs; - bem como indicam os créditos de natureza extraconcursal (art. 51, inciso III, LRF) (Doc. 07 – Relação de Credores)



V - Relação integral dos empregados das Requerentes, cargos e salários – ora se anexa como documento sigiloso, na forma do pedido final (art. 51, inciso IV, LRF) (Doc. 08 – Relação de Empregados);

VI – Certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas (Junta Comercial), os atos societários e contratos sociais com últimas alterações consolidadas, nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das devedoras (art. 48, caput, e 51, inciso V, LFR) (Doc. 02 – Atos Societários);

VII - Extratos das contas-corrente e aplicações financeiras (art. 51, inciso VII, LRF) (Doc. 10 – Extratos Atualizados)

VIII - Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII, LRF) dos Municípios nos quais as Requerentes estão sediadas ou possuem filiais; (Doc. 11 – Certidões dos Cartórios de Protesto)

IX - Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX, LRF) que contempla todos os processos administrativos, judiciais e arbitrais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as Requerentes figuram como parte, incluindo as declarações de inexistência de ações judiciais subscritas por seus representantes para as Requerentes que não figuram, de qualquer forma, como partes em quaisquer ações judiciais nos termos do presente item, quando aplicável. (Doc. 12 – Relação de ações judiciais)

X - Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, LRF) (Doc. 13 – Relatório detalhado do passivo fiscal)

XI- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, inciso XI, LRF), acompanhados dos respectivos negócios jurídicos celebrados com credores de que trata o §3º do art. 49 da LRF; (Doc. 14 – Relação de Bens das Requerentes)

XII - Relação dos bens particulares do administrador e sócios das devedoras – as Requerentes anexam como documentos sigilosos, na forma do pedido final (art. 51, inciso VI, LRF). (Doc. 09 – Relação de Bens dos Sócios e Administradores)

XIII – Certidões forenses contendo as ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista (Doc. 15 – Certidões Forenses das Requerentes).

Ademais, encontram-se inclusas outras certidões do administrador das Requerentes (Doc. 16 – Outras Certidões).

VII. DOS DOCUMENTOS SIGILOSOS

Conforme depreende-se da relação de documentos acima citada, as



Requerentes informam que a relação de empregados (art. 51, inciso IV, LRF – doc. 08), bem como as relações de bens de sócios e do administrador são ora juntados como documentos sigilosos (art. 51, inciso VI, LRF – doc. 09).

Isto porque, é certo que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de sigilo às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do art. 5º da Constituição Federal. Nesse sentido é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, vejamos:

*“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] **Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**”*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 189, incisos I e III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - Em que o exija o interesse público ou social;

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Vale ressaltar, ainda, que o E. STF²², ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

²² STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011.



Ainda, em relação ao “Doc. 18 – Contrato com Concessionária”, de rigor sua juntada em sigilo, ante a cláusula de confidencialidade existente no instrumento firmado entre as partes, bem como em atenção aos riscos concorrenciais decorrentes da publicidade dos contratos.

Assim, de rigor que os referidos documentos (relação de empregados e as relações de bens de sócios e administrador) sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em **SEGREDO DE JUSTIÇA**, facultando seu acesso somente a este II. Juízo, Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como art. 189 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto e firme no entendimento de que não haverá prejuízo aos credores – uma vez que este II. Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial terão pleno acesso à documentação referida – requerem que seja atribuído segredo de justiça à relação de empregados e às relações de bens dos sócios e administrador das Requerentes, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos.

VIII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem, cautelarmente:

A) Que V.Exa. se digne a apreciar e deferir, em caráter de urgência, **o processamento da presente Recuperação Judicial das Requerentes do Grupo Floripark**, e, caso assim não seja possível de imediato e V.Exa. entenda por determinar a realização de perícia prévia, requerem seja deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (art. 300 do NCPC), no sentido de determinar a suspensão de ações e execuções promovidas contra as Requerentes, pelo prazo legal de 180 dias, de modo a evitar prejuízos irreparáveis, no lapso temporal compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação e o deferimento de seu processamento, inclusive para suspender a execução de travas bancárias e as constrições ou retenções extrajudiciais em suas contas bancárias e o bloqueio de recebíveis essenciais; e

B) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada como documentos sigilosos: (i) da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV), que, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerem seja autuada como documento sigiloso; (ii) da Relação de bens dos sócios/administradores/ diretores (art. 51, inciso VI), que, diante



de seu caráter sigiloso e pessoal, requer-se que seja atribuído **segredo de justiça**, determinando sejam tais documentos autuados em incidente apartado, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal, nos termos alhures expostos; e (iii) do contrato de prestação de serviços junto à concessionária de serviços públicos – COELBA – diante da existência de cláusula de confidencialidade no instrumento em comento.

Após conclusão da eventual perícia prévia que V.Exa. entenda necessária, requerem:

C) Seja recebido este pedido de emenda à petição inicial, confirmando-se integralmente a tutela antecipada cautelar anterior, para que seja deferido o processamento conjunto, em litisconsórcio processual, deste pedido de recuperação judicial das Requerentes, em razão da sua correta instrução e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 atualizada pela Lei 14.112/2020; bem como seja autorizada, desde já, a consolidação substancial entre as empresas Requerentes, diante da constatação da interconexão e a confusão entre ativos e passivos das devedoras e a identificação de todas as hipóteses narradas nos incisos I a IV, do artigo 69-J, da Lei n 14.112/2020, a saber, relação de controle e de dependência e a atuação conjunta no mercado entre as Requerentes, nomeando-se, conseqüentemente, administrador judicial único que acompanhará o trâmite deste processo, para:

- a.** Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, pelo período total de 180 dias;
- b.** Comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e municipais (nas cidades em que o Grupo tiver filiais), tendo em vista a presença nacional das Requerentes;
- c.** Determinar a expedição do edital previsto na LRF, art. 52, §1º;
- d.** Autorizar a apresentação de Plano de Recuperação Judicial **único**, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LRF.
- e.** Confirmar o reconhecimento da essencialidade dos veículos objeto de toda a frota veicular locada, vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão ou de reintegração de posse que venha a ser intentada pelas empresas de locação, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades delas, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades pelas Requerentes;
- f.** Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras elencadas na relação anexa, bem como impedindo: o vencimento antecipado da dívida e qualquer retenção de valores nas contas correntes das Requerentes;





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a execução de garantias e das travas bancárias; bem como qualquer compensação contratual ou liquidação de operações;

g. Seja determinada a suspensão de todas as obrigações relativas aos contratos celebrados junto às instituições elencadas na relação de endividamento bancário, acostada à exordial da tutela cautelar (cujos contratos também devem integrar a presente recuperação), e todos os entes de seus respectivos grupos econômicos, de todos os créditos sujeitos a este procedimento recuperacional, mas não se limitando a ele;

h. Em relação aos créditos concursais e eventuais créditos extraconcursais do Grupo Floripark: que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens e recursos financeiros, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o ~~future~~ processo de recuperação das Requerentes;

i. Sejam preservados todos os contratos necessários à manutenção das atividades do Grupo Floripark, inclusive linhas de créditos e fornecimentos, sustando os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, imponha o automático vencimento antecipado de dívidas ou contratos ou autorize a rescisão de contratos essenciais ao Grupo Floripark, inclusive contratos firmados com seus clientes ou fornecedores, sob pena de inviabilizar a atividade empresarial cujo instrumento visa a sua proteção;

j. Seja suspensa a publicidade de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

D) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020;

Ademais, ante a urgência com a qual o presente pedido teve que ser distribuído, o Grupo Floripark requer, desde logo, pela complementação da documentação ora acostada no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que não foi possível ao Grupo a obtenção da integralidade dos documentos dentro do prazo para protocolo do pedido principal.

IX. DAS INTIMAÇÕES

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

www.keppler.adv.br



Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito em nome do advogado **ROBERTO CARLOS KEPPLER, OAB/SP 68.931** no seguinte endereço: Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulistano, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, o valor de R\$ 146.055.969,29 (cento e quarenta e seis milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do §5º do artigo 51 da LRF²³, juntando, neste ato, o devido comprovante do recolhimento da taxa judiciária.

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2023.

ROBERTO CARLOS KEPPLER
OAB/SP 68.931

SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA
OAB/SP 132.830

ANTONIO LIMA CUNHA FILHO
OAB/SP 267.842

ANNA MARIA HARGER PIZANI
OAB/SP 387.236

²³ § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

